

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 899 - (...)

§ 9º—Estão dispensados do depósito mencionado no § 1º aqueles que não exercem atividade econômica ou sem fins lucrativos, micro e pequenos empresários, devendo comprovar essa condição no prazo alusivo ao recurso. ”

JUSTIFICAÇÃO

O depósito recursal, correspondente ao valor da condenação, limitado atualmente ao valor de R\$ 8.959,63, pode se mostrar, para tais empregadores, como verdadeiro óbice para o exercício do direito de recorrer. O depósito recursal, na condição de requisito de admissibilidade do recurso, deve ser comprovado no prazo do recurso. Ou seja, em oito dias, o empregador que deseja recorrer da sua sentença para o Tribunal Regional do Trabalho deverá desembolsar a quantia relativa à sua condenação ou, sendo superior, o valor concernente ao teto anualmente expedido pelo TST. Dado o valor, é possível

que ele se mostre como impedimento ao exercício do direito de recorrer, o que é uma afronta ao devido processo legal, que garante o direito ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, válidas as palavras do mestre José Joaquim Calmon de Passos (**Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2000. p. 70):

“Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízes e tribunais. Favorece-se o poder, não os cidadãos, dilata-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados. E isso se me afigura a mais escancarada anti-democracia que se pode imaginar.”

Trata-se de desdobramento do devido processo legal, constitucionalmente garantido, e que não deve admitir qualquer exceção ou empecilho que o limite, para o cidadão ou, como no presente caso, para a pessoa jurídica.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2017.

CELSONO MALDANER

PMDB/SC